

ASPECTOS DA JURISDIÇÃO COLETIVA NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

ASPECTS OF COLLECTIVE JURISDICTION IN EXPANDING OF ACCESS TO JUSTICE

Gamaliel Faleiros Cardoso Filho¹

Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos²

RESUMO

A morosidade da entrega da jurisdição representa um entrave ao acesso à justiça. Mostra-se fundamental que a entrega da prestação jurisdicional ocorra de modo concreto e em tempo razoável. O modelo clássico de processo, a jurisdição individual, não mais responde efetivamente às necessidades atuais. Como resposta a tal cenário, deve a jurisdição evoluir para acompanhar o estágio atual de desenvolvimento da sociedade e possibilitar um maior acesso à justiça, evolução essa verificada, por exemplo, na jurisdição coletiva. O presente trabalho pretende, através de pesquisa bibliográfica e valendo-se do método dedutivo, discorrer sobre como a jurisdição coletiva pode contribuir para uma melhoria do cenário da entrega tardia da jurisdição no Brasil e, com isso, colaborar para a ampliação do acesso à justiça.

Palavras-chaves: Jurisdição. Acesso à justiça. Jurisdição coletiva.

ABSTRACT

The slow pace of delivery of the jurisdiction in Brazil represents an obstacle to access to justice. Shows be fundamental that delivery of jurisdictional provision occurs in a concrete way and in reasonable time. The classic model of the process, the individual jurisdiction, no longer responds effectively to current needs. In response to such a context, jurisdiction should evolve and follow the current stage of development of society enabling greater access to justice, evolution that can be observed, for example, in the collective jurisdiction. This study pretends, through literature search and making use of the deductive method, discuss how collective jurisdiction can contribute to an improvement of the scenario of late delivery of the jurisdiction in Brazil and thereby contribute to the expansion of access to justice.

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Advogado.

² Doutora em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela PUC/PR. Professora de Direito do Curso de Mestrado da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Professora de Direito da PUC/PR. Advogada.

Keywords: Jurisdiction. Access to justice. Collective jurisdiction.

1 INTRODUÇÃO

A entrega da prestação jurisdicional no Brasil encontra-se, muitas vezes, prejudicada, sobretudo em razão da resposta tardia e ineficiente causada pela morosidade que atinge o Judiciário. Esse cenário existe, principalmente, em razão da excessiva quantidade de litígios, que, por sua vez, decorrem do atual estágio de desenvolvimento tecnológico e industrial; do consumismo exacerbado; da ausência da atuação eficaz do Estado quanto aos seus deveres básicos relativos às obrigações sociais constitucionalmente estabelecidas, entre vários outros motivos relacionados com concepções individualistas do direito.

Assim, propõe-se a discussão quanto à importância da jurisdição coletiva frente ao cenário de entrega tardia da prestação jurisdicional, refletindo-se sobre como e em até que ponto poderia a jurisdição coletiva contribuir para a redução do número de ações individuais que inundam os escaninhos dos tribunais e, ao mesmo tempo, ampliar o acesso à justiça.

2 DESENVOLVIMENTO

É através da jurisdição que o Estado, de modo imparcial e desinteressado, possibilita o exercício do direito à justiça, seja para reparar alguma lesão sofrida, seja para fazer valer ou afirmar algum direito ou garantia, ou ainda, para impedir ou prevenir abusos e ilegalidades. Nas palavras de Pontes de Miranda, “o Estado prometeu a prestação jurisdicional. Assim, com o assumir essa função que substitui a justiça de mão própria, nasceu aos titulares de direitos, pretensões, ações, exceções, a pretensão à tutela jurídica”.³

A jurisdição, então, se estabelece como o poder que toca ao Estado, entre suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar, na prática, a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica.⁴

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo I: arts. 1º a 45. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 89.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. vol. I. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 48.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

O papel do Poder Judiciário, através do exercício da jurisdição, é solucionar os litígios existentes na sociedade. Tal papel, por razões que vão desde a complexidade das causas e a quantidade de processos, até a limitação dos recursos materiais e humanos disponíveis, não é tarefa simples. Tudo isso resulta numa má prestação jurisdicional, tanto sob o aspecto temporal quanto qualitativo.⁵

Para o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito a possibilidade de solução dos conflitos mediante o devido processo legal deveria ser efetiva, equacionando todas as modificações sociais, econômicas, políticas e culturais.⁶ Nesse sentido, o Poder Judiciário passa a ter papel fundamental na sociedade como órgão transformador da realidade social, exercendo política fundamental que consiste, justamente, em dar efetividade aos direitos e garantias sociais constitucionais fundamentais.⁷

O Estado, por sinal, falha na entrega dos direitos básicos aos cidadãos; soma-se a isso a arraigada ideia individualista de litigiosidade; além do mais, há de se considerar o contexto atual do desenvolvimento tecnológico e industrial; o consumismo excessivo auxiliado pela ascensão de uma maior parcela da sociedade ao mercado de consumo frenético. Tudo isso, em última análise, conflui para o aumento notável do número de ações que inundam o Judiciário e contribui para uma entrega jurisdicional tardia e ineficiente.

Historicamente, a jurisdição tinha por pressuposto a ocorrência de litígio, ou seja, de interesses conflitantes que disputavam o mesmo bem da vida. Sem tal disputa, individual, não se admitia a atividade jurisdicional. A partir do século XX, entretanto, a ideia de jurisdição ganhou contornos mais amplos e, além disso, a tarefa que lhe foi confiada, de manutenção da paz social sob o império da ordem jurídica, passou a compreender, também, os fenômenos coletivos, onde os interesses transcendem a esfera do indivíduo e, de maneira difusa, alcançam toda coletividade ou, pelo menos, grandes porções dela.⁸

⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 25-26.

⁶ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *op. cit.* p. 27.

⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro** – um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 530-531.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *op. cit.* p. 57.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

O que se percebe é que o modelo clássico de processo, de cunho individualista e beligerante, contribui para a polarização de “Tícios e Caios”, redundando num infundável suceder de perdedores e vencedores. Muitas vezes, a própria vitória esmaece-se quando o vencedor analisa o custo-benefício e constata um expressivo *deficit* entre o que foi investido em tempo e recursos em contraponto com o que, ao final, foi efetivamente obtido.⁹

Atualmente, o quadro caótico da entrega tardia da prestação jurisdicional obriga que se faça prévia análise de custo-benefício entre exercer seu direito subjetivo de cidadão, socorrendo-se à tutela jurisdicional, ou, por outro lado, permanecer inerte – o que, por vezes, pode representar certa vantagem.

O acesso deficiente à justiça em razão de uma relação desfavorável de custo-benefício é corolário da deficiência de instrumentos processuais adequados para os danos de menor valor que, considerados globalmente, possuem grande relevância social e econômica, o que estimula a perpetuação de práticas ilegais e lesivas. Consequentemente, de pouca valia tornam-se as normas de direito material que estabelecem direitos para os lesados, se a referida proteção não encontra, igualmente, amparo efetivo nos meios processuais disponíveis.¹⁰

Há de se conceber, portanto, um modo – que não será o único – para que a jurisdição possa acompanhar o atual estágio da sociedade. Cabe aqui pontuar que a própria cidadania, concebida como um princípio de igualdade,¹¹ é incompatível com a ideia de ilegalidades cometidas e não combatidas individualmente em razão dessa análise de custo-benefício.

Vale dizer, também, que determinadas ações individuais de pouca monta, se consideradas coletivamente, podem atrair o interesse de profissionais mais qualificados, uma vez que essa análise de custo-benefício, infelizmente, também é adotada por operadores do direito. Tal cenário mudaria, nos parece, fossem tais ações tratadas coletivamente, sobretudo porque envolveriam valores mais atrativos e melhor remunerariam os profissionais, o que, como uma relação de causa e efeito, culminaria

⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *op. cit.* p. 77-78.

¹⁰ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *op. cit.* p.28

¹¹ MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 77.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

numa tutela mais adequada e, como consequência, na melhoria da prestação jurisdicional em razão de uma representação processual mais qualificada.

Um indicativo de que a ação individual, dirigida à jurisdição singular, não mais responde às necessidades contemporâneas está no agigantamento da máquina judiciária, que nem por isso acompanha o aumento da demanda, sendo notório o acúmulo alarmante de processos em primeiro grau e nos Tribunais, tudo confluindo para a maior duração dos processos, para a exasperação das partes e advogados e, por fim, para o desprestígio social da função judicante.¹²

O processo coletivo, por sua notória aptidão para resolver – com menor custo e duração – as controvérsias de largo espectro, próprias de uma sociedade de massa, por certo vem a *somar* ao esforço que hoje se desenvolve para a consecução de um *novo modelo*, onde uma única resposta judiciária possa resolver os mega-conflitos, de modo isonômico, antes que eles se fragmentem em multifárias ações individuais.¹³

A jurisdição coletiva pode contribuir para melhora na prestação jurisdicional, reduzindo o número das fragmentadas ações individuais, que se concentrariam em uma única ação coletiva. Sua contribuição estaria, então, na redução do número real de processos individuais, que, muitas vezes, poderiam ser concentrados numa única ação coletiva. Além disso, o trâmite deste feito único seria, certamente, mais célere e seus resultados mais efetivos e uniformes, se comparado aos prováveis resultados das multifacetadas ações individuais.

A própria concepção de redução no número real de ações, colaboraria para uma prestação jurisdicional mais eficiente e, considerando apenas isso, já implicaria a melhoria do acesso à justiça, do ponto de vista da melhor entrega da jurisdição.

Ainda assim, cabe destacar que a jurisdição coletiva contribuiria para o maior acesso à justiça, se levarmos em conta que possibilitará o amplo acesso através de institutos de representação e legitimação extraordinária coletiva, contemplando todos aqueles que não exerceriam seu direito individualmente por inúmeras razões, dentre as quais destaca-se o problema da falta de formação e informação jurídica, que ainda representa um sério entrave ao acesso à justiça, na medida em que o direito dessas

¹² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *op. cit.* p. 79.

¹³ *Id.* p. 80.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

pessoas menos esclarecidas juridicamente não ficaria relegado ao abandono. Antes, seria defendido por terceiro(s) legitimado(s) extraordinariamente.¹⁴

Finalmente, pode-se dizer que a tutela de direitos difusos e coletivos representa um benefício amplo e contribui para a melhoria de toda a coletividade.

3 CONCLUSÃO

No atual estágio da sociedade, marcado pelo desenvolvimento tecnológico e industrial, o consumismo excessivo, a ascensão de uma maior parcela da sociedade ao mercado de consumo, além da ineficiência por parte do Estado na concreção dos direitos básicos dos cidadãos, percebe-se que o modelo processual clássico é insuficiente e inadequado para atender a todos os clamores atuais. Tudo isso contribui para uma entrega tardia, cara e, muitas vezes, ineficiente da jurisdição por parte do Estado, incapaz de atender à avassaladora demanda que não cessa na estrutura da Justiça.

É incompatível com a sociedade atual e com o próprio Estado Democrático de Direito, que cidadãos optem por resignar-se frente a uma lesão qualquer a um direito subjetivo seu, pelo fato de que numa análise de custo-benefício seja preferível conviver com o prejuízo a tentar, através do exercício do seu direito de acesso à justiça, uma solução dispendiosa e que não chega em tempo razoável. Tão incompatível seria, ainda, considerar que determinada parcela da sociedade sequer busque o exercício de seus direitos em razão de ignorância ou desconhecimento de que é titular de direitos, mormente em razão de uma formação jurídica e pessoal deficiente. Há de se buscar, portanto, soluções que possam melhorar essa situação.

A jurisdição coletiva, a tutela coletiva de direitos, representa notável contribuição para a melhoria desse triste cenário de ineficiência e estagnação da justiça no Brasil. Não que seja uma solução mágica e imediata para o problema, mas representa certo avanço adequado à sociedade contemporânea. Além disso, a jurisdição coletiva, através de institutos de representação processual coletiva, é compatível com a ideia do amplo acesso à justiça, uma vez que contemplará pessoas

¹⁴ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *op. cit.* p. 30.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

que não exercitam individualmente seu direito de socorrer à jurisdição, muitas vezes por não ter, sequer, consciência de que possuem tal direito.

Pode-se afirmar, então, que as ações coletivas, se bem estruturadas, podem ser um instrumento eficiente para o aperfeiçoamento do acesso à justiça, eliminando os entraves relacionados com os custos processuais e o equilíbrio entre as partes.¹⁵ Nesse contexto, a jurisdição coletiva responde positivamente ao estágio atual da sociedade e, em razão de toda sua contribuição para uma melhora da entrega da jurisdição e no acesso à justiça, também contribui para a construção e para a evolução da cidadania no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro** – um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo I: arts. 1º a 45. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 89.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. vol. I. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

¹⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *op. cit.* p. 29